

Exm.º Senhor
Director de Informação da RTP
Av. Marechal Gomes da Costa, n.º 37
1849-030 LISBOA

Vossa Ref.ª

Vossa Comunicação

Nossa Ref.ª

Proc. R-1980/11 (A6)

Assunto: Cobertura jornalística da pré-campanha e campanha para a eleição da Assembleia da República. Organização de debates e entrevistas.

1. Os períodos de pré-campanha e de campanha eleitorais originam normalmente queixas ao Provedor de Justiça, relativas a alegadas discriminações, por parte dos órgãos de comunicação social, na cobertura das acções de campanha dos candidatos, partidos políticos ou coligações partidárias concorrentes às diversas eleições.

O período que actualmente se vive, de pré-campanha para a próxima eleição da Assembleia da República, não foi excepção.

Merecendo o período propriamente dito de campanha eleitoral um tratamento mais delimitado por parte do legislador, não pode no entanto a actuação dos órgãos de comunicação social, designadamente dos órgãos concessionários de serviço público, deixar de observar, mesmo no denominado período de pré-campanha eleitoral, os princípios que a este propósito enquadram a nossa ordem jurídica.

2. São eles, desde logo, os que decorrem da Constituição da República Portuguesa, designadamente dos respectivos art.ºs 113.º, n.º 3, alínea b), que determina como princípio das campanhas eleitorais a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, e 13.º, que estabelece o princípio genérico da igualdade.

A este propósito, referem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira¹:

“O princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (...) constitui uma concretização, em sede de direito eleitoral, do princípio geral da igualdade (art. 13.º). Trata-se de direitos fundamentais de igualdade, que revestem a característica de direito subjectivo público e beneficiam, por isso, do regime dos direitos, liberdades e garantias (...).

Os aspectos específicos do direito de igualdade na luta eleitoral são fundamentalmente os seguintes: (...) igualdade quanto ao acesso a condições de propaganda (cessão de recintos, acesso aos meios de comunicação social, especialmente públicos, etc.)”.

Relativamente aos princípios que decorrem do art.º 113.º da Lei Fundamental, referem ainda os mesmos autores²:

“A epígrafe do preceito [“Princípios gerais de direito eleitoral”] exprime o sentido constitucional de todos os princípios nele consagrados: trata-se de definir e individualizar os princípios gerais de direito eleitoral, válidos e vinculativos para todas as eleições por sufrágio directo. As leis que os concretizam são leis heteronomamente vinculadas, dado que estes princípios enformam, positiva e negativamente, os actos legislativos reguladores dos vários actos eleitorais para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. Além de serem princípios gerais de todas as eleições, os princípios aqui consagrados abrangem todo o processo eleitoral (eleições e preparação de eleições).

¹ In “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 3.ª edição revista, 1993, pp. 521 e 522.

² Ob. cit, pp. 518 e 521.

(...)

A igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas (...) impõe a atribuição de iguais facilidades aos candidatos em todos os domínios.

(...)

Note-se que alguns dos direitos referidos à campanha eleitoral – como a igualdade das candidaturas e a imparcialidade das autoridades públicas perante elas – não podem limitar-se aos períodos de campanha propriamente ditos, sendo relevantes para todo o procedimento eleitoral” (sublinhados meus).

3. A lei concretiza, como se sabe, estes princípios. No caso da eleição da Assembleia da República, a respectiva Lei Eleitoral, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, e subsequentes alterações, determina, no art.º 56.º, sob a epígrafe “Igualdade de oportunidades das candidaturas”, que os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas tendo em vista realizarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral³.

4. As orientações e decisões da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)⁴ e da Comissão Nacional de Eleições (CNE) sobre a matéria apontam inequivocamente para uma interpretação ampla dos princípios mencionados.

Assim, e já com referência às eleições legislativas que ocorrerão no próximo dia 5 de Junho, o Conselho Regulador da ERC, através de Comunicado de 20 de Abril p.p., chama a atenção para o disposto na sua Directiva 2/2009 sobre participação de candidatos a eleições em debates, entrevistas, comentários e outros espaços de opinião nos órgãos de comunicação social, recordando que “*é aplicável, nos períodos eleitorais, um princípio geral de igualdade de oportunidades de acção e propaganda das*

³ O princípio da igualdade encontra ainda concretização no art.º 64.º, n.º 2, da mesma Lei, no que às publicações jornalísticas diz respeito.

⁴ E, já anteriormente, da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

candidaturas durante as fases da pré-campanha e da campanha eleitoral, tal como consagrado na Constituição, na Lei e na jurisprudência dos tribunais”.

A ERC relembra que este princípio é aplicável a todos os órgãos de comunicação social, esclarecendo ainda que, *“no que se refere a debates e entrevistas, sempre que estes ocorram, deverá ser assegurada a presença, ainda que não necessariamente simultânea, de representantes de todas as candidaturas”.*

Também em Comunicado recente, concretamente de 12 de Abril, a CNE relembra a necessidade de os órgãos de comunicação social aplicarem efectivamente, no período eleitoral que enquadra a próxima eleição da Assembleia da República, os mencionados princípios.

No Comunicado em causa pode ler-se:

“Merece especial referência a matéria dos debates eleitorais pois, apesar de a CNE entender que existe uma maior liberdade e criatividade na determinação de conteúdo, ao contrário do que sucede com a cobertura noticiosa, os órgãos de comunicação social devem procurar que os debates eleitorais se realizem com a participação de representantes de todas as candidaturas”.

A CNE relembra, ainda, no mesmo Comunicado, jurisprudência a este propósito sugestiva, constante de Acórdão do STJ de Fevereiro de 2009, em termos que valerá a pena transcrever:

“A simples ausência, no debate, de um qualquer dos candidatos, fará crer, de princípio, a grande número de cidadãos que outros que não os presentes nem sequer se apresentarão ao sufrágio ou então, talvez até pior que isso – assim se operando, nessa hipótese um verdadeiro afunilamento informativo, fortemente invasivo do projecto propagandístico de cada um, favorável ou desfavoravelmente, em plena fase dita de “pré-campanha” – que a candidatura dos ausentes, por qualquer razão, não será para representar com seriedade”.

5. A explicitação, acima feita, do nosso quadro jurídico-constitucional sobre a matéria, bem como as orientações subjacentes às decisões e directivas que, a propósito do mesmo, vão sendo tomadas – e reforçadas, através de comunicados direccionados para a sua aplicação efectiva em determinado contexto eleitoral – designadamente pela CNE e pela ERC, não deixam margem para dúvidas no sentido de que os órgãos de comunicação social – e, acrescentaria, muito especialmente aqueles que têm obrigações específicas decorrentes de contratos de concessão de serviço público –, devem fazer uma aplicação rigorosa do princípio da igualdade consignado em termos gerais no art.º 13.º da CRP, e de forma específica, quanto ao direito eleitoral, no art.º 113.º, n.º 3, alínea b), da Lei Fundamental, quando este impõe a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

Essa igualdade no tratamento das diversas candidaturas abrange não só o período propriamente dito de campanha eleitoral, definido na lei como tal, mas também o denominado período de pré-campanha eleitoral. Por outro lado, o tratamento igualitário das candidaturas deve ser conferido não só à cobertura das acções de campanha dos concorrentes, como à estruturação dos debates entre os concorrentes, e à realização das entrevistas aos candidatos por parte dos órgãos de informação.

Naturalmente que a aplicação dos referidos princípios não está em todas as circunstâncias dependente única e exclusivamente da vontade dos órgãos de comunicação social. Basta lembrar que a realização de debates entre dois ou mais candidatos estará também dependente da aceitação, por parte dos potenciais intervenientes nos mesmos, do modelo e regras propostos, incluindo a aceitação, por parte daqueles, de debater com este ou aquele concorrente em particular. De qualquer forma, aos órgãos de comunicação social, designadamente aos que têm a seu cargo o serviço público de informação, que entendam realizar debates e entrevistas em períodos de pré-campanha e campanha eleitorais, compete sempre a promoção de debates ou

entrevistas entre todos e a todos os candidatos, mesmo que a sua efectivação não venha a concretizar-se, por motivos que já não dependem da sua vontade.

Não obstante a clareza dos princípios constitucionais sobre a matéria, concretizados nas diversas leis eleitorais, a jurisprudência dos tribunais, as directivas, recomendações e decisões das entidades independentes que têm competência sobre a matéria, designadamente a ERC e a CNE – e, se me é permitido, os vários apelos do Provedor de Justiça feitos, no mesmo sentido, por ocasião de períodos eleitorais anteriores –, a verdade é que **ostensivamente os órgãos de comunicação social “esquecem”, no momento da organização e realização dos debates, a Constituição, a lei e os apelos das entidades com competência na matéria**, deixando sistematicamente de fora os candidatos e forças políticas concorrentes com menor expressividade no panorama político nacional.

6. Tendo tido conhecimento, pela comunicação social, da recente decisão de ser realizado um debate com os sete partidos sem assento parlamentar que apresentaram candidaturas a um número significativo de círculos, **tal decisão só será legítima se previamente se tiver esgotado a possibilidade de obtenção da anuência dos restantes partidos, designadamente dos que têm assento parlamentar, para a realização de debates que a todos envolvam.**

A realização de entrevistas a todos os representantes dos partidos candidatos às próximas eleições será uma solução adequada **se e só se as condições da sua efectivação forem essencialmente as mesmas.**

7. Face ao exposto, na expectativa de que a “tendência” de discriminação acima recordada seja, no contexto do período eleitoral já em curso, invertida, como parece indiciar-se,

chamo a atenção da RTP, enquanto empresa concessionária do serviço público de televisão – o que faço na pessoa de V.^a Ex.^a, na qualidade de

Director de Informação –, para a necessidade de, naturalmente em conjugação com a aplicação dos critérios de interesse jornalístico, ser cumprido, na prática, nos períodos de campanha e pré-campanha eleitorais, concretamente nos períodos eleitorais que enquadram a próxima eleição da Assembleia da República, que ocorrerá a 5 de Junho p.f., seja ao nível do acompanhamento e cobertura das respectivas acções de campanha, seja no que toca à estruturação de debates e à realização de entrevistas, o princípio da igualdade no tratamento de todas as candidaturas, com expressão genérica no art.º 13.º da Constituição da República Portuguesa, e concretização específica, no que ao direito eleitoral diz respeito, no art.º 113.º, n.º 3, alínea b), da Lei Fundamental, e nas diversas leis eleitorais, designadamente, e quanto à situação que neste momento importará relevar, na Lei Eleitoral da Assembleia da República.

Faço-o naturalmente na sequência de queixas apresentadas por candidaturas já publicamente anunciadas.

Aproveito a oportunidade para apresentar os meus melhores cumprimentos,

O Provedor de Justiça,

Alfredo José de Sousa